



A C Ó R D ã O
(Ac. 2ªT-1617/91)
HG/AC/mj

Proc. nº TST-RR-6384/89.5

PERITO ASSISTENTE - HONORÁRIOS -
SUCUMBÊNCIA - CPC ART. 33

Os honorários do perito assistente, no Processo do Trabalho, são devidos pela parte que requer a assistência, e não, pelo sucumbente, na forma do art. 33, do CPC. O dispositivo contido no art. 20, parágrafo 2º, da Lei Adjetiva Civil é inaplicável nesta Especializada. Com efeito, sendo a assistência uma faculdade da parte, o trabalhador poderia ser apenado, com o pagamento dos honorários do perito assistente do empregador, caso fosse sucumbente na reclamatória. E isso implicaria em um dano muito maior ao obreiro, pois estaria situado fora do âmbito de sua manifestação de vontade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6384/89.5, em que são Recorrentes VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e Recorridos OS MESMOS.

A Corte Especializada, da 2ª Região, por meio da decisão proferida às fls. 243/250, deu provimento parcial ao Recurso da empresa, excluindo da condenação o pagamento de honorários do perito assistente, em aplicação do art. 33, do CPC. Afastou a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o prazo, para que a Empresa se pronunciasse sobre o laudo, fora deferido, sem manifestação da parte.

Quanto ao acúmulo no pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, determinou que, em execução, seja feita opção pelo reclamante. Por fim, entendeu que os Reclamantes fazem jus ao adicional de periculosidade, nos termos do Decreto-Lei 7.362/85, em face de trabalharem sob constante risco de choque elétrico, na forma do laudo pericial.

As revistas são recíprocas. A Empresa reafirma o cerceamento de defesa, por não ter sido dada



Proc. nº TST-RR-6384/89.5

dada oportunidade de se pronunciar acerca do laudo técnico, não tendo sido notificada do despacho interlocutório, o que acarretaria nulidade do v. acórdão. Quanto à opção, determinada pelo Regional, em execução, afirma que a decisão é incerta, o que violaria a literalidade dos arts. 193, da CLT e 114, 115 e 461, do CPC. Quanto ao pagamento do adicional, sustenta que os metalúrgicos, que trabalham em contato com a energia elétrica, a ele não fazem jus, na forma do Decreto-Lei 93.412/86. Pede a condenação do Sindicato, no pagamento dos honorários periciais, com base na Súmula 236, deste C. TST, como se lê às fls. 253/256. Acosta arestos paradigmas acerca das matérias.

O Sindicato ao seu turno, rebela-se contra a condenação no pagamento dos honorários do perito assistente, em aplicação do art. 33, do CPC. Invoca a aplicação do art. 3º, da Lei 5.584/70, bem como acosta arestos paradigmas para fundamentar confronto, às fls. 257/262.

As revistas foram recebidas, pelo despacho à fl. 264, no efeito devolutivo.

Houve contrariedade, por parte do Sindicato.

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em Parecer juntado às fls. 275/276, recomenda o conhecimento de ambas as revistas, com o provimento apenas do patronal.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA RECLAMADA

I - DA NULIDADE DO PROCESSO, POR CER

CEAMENTO DE DEFESA

CONHECIMENTO

A Corte Regional afastou a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que foi concedido o prazo de trinta dias para a Reclamada se manifestar acerca do laudo pericial, que deixou transcorrer in albis, por cerca de 60 dias.

A Reclamada reafirma a nulidade do julgado, em face de não ter sido notificada acerca do despa-



Proc. nº TST-RR-6384/89.5

despacho que concedera o prazo para manifestação, o que representa uma falha do cartório. A instrução restaria, portanto, incompleta. Acosta arestos para fundamentar confronto, bem como aponta literal violação do inciso LV, do 5º artigo, da Constituição Federal.

Quanto à tese de literal violação, não foi prequestionada na Corte de Origem, na forma da Súmula 297, deste C. TST.

Não conheço, no particular.

II - DA CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS

1 - CONHECIMENTO

A Corte Regional determinou que, em execução, os Reclamantes façam opção entre o adicional de insalubridade e periculosidade, já que nenhum dos dois estava, ainda garantido por decisão trânsita em julgado. Assinou, entretanto, que a empresa estava obrigada a pagar apenas uma das parcelas.

A Reclamada sustenta que o procedimento determinado pelo v. acórdão fere a literalidade dos arts. 114, 115 e 461, do CPC, bem como 193, da CLT, pois deixa ao arbítrio dos Reclamantes a opção entre uma ou outra parcela, devendo alguns deles, ser excluídos da lide.

A tese de literal violação dos artigos de lei, indigitados, não foi atacada pelo v. acórdão, nem a parte se ocupou de seu prequestionamento, restando preclusa, na forma da Súmula 297 já citada.

Quanto ao pedido de exclusão da lide, dos Reclamantes que menciona, o procedimento requerido não se afina com a natureza extraordinária da revista, ante ao completo silêncio da Corte Regional a esse respeito, restando o apelo, neste particular, desfundamentado.

Não conheço, no particular.

III - DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS RECLAMANTES

CONHECIMENTO

A Corte Regional deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, aos Reclamantes, em aplica-



Proc. nº TST-RR-6384/89.5

aplicação do Decreto-Lei 7.362/85, afastando a distinção entre eletricitários e empregados que trabalham em contato com energia elétrica.

A Empresa sustenta que esse Diploma Legal é inaplicável aos Reclamantes, pois são metalúrgicos, e não obreiros empenhados na produção e transformação de energia elétrica.

A revista, no particular, está desfundamentada. Com efeito, tanto a r. decisão revisanda, quanto a revista, não se apoiam na interpretação de um dispositivo determinado do Decreto-lei citado.

Ora, o art. 896, e suas alíneas, da CLT, se reporta a dispositivo normativo, sendo inviável a discussão em torno da aplicação, interpretação ou violação de todo um texto legal.

Não conheço, restando prejudicado o pedido de aplicação da Súmula 236, deste C. TST, pois o resultado da perícia é mantido.

RECURSO DO RECLAMANTE

I- DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO

PERITO ASSISTENTE.

I - CONHECIMENTO.

O Eg. Regional condenou o Sindicato ao pagamento dos honorários do perito assistente, em aplicação do art. 33, do CPC.

O Sindicato recorre extraordinariamente, sustentando que essa decisão dissente do posicionamento adotado por arestos paradigmas que colaciona. Menciona, ainda, a aplicação do parágrafo 2º, do art. 20, do CPC, bem como o art. 3º da Lei nº 5.584/70.

Quanto aos dispositivos indigitados, a decisão regional acerca deles silenciou, restando a matéria preclusa, na forma da Súmula 297, já citada.

No que tange à divergência de entendimento, é mister salientar que os paradigmas proferidos por turmas, deste C. TST, são inservíveis ao confronto, na forma da alínea "a", do art. 896, como dito anteriormente.



Proc. nº TST-RR- 6384/89.5

Quanto ao segundo, à fl. 260, e o primeiro à fl. 262, são inespecíficos, pois não se referem ao art. 33, do CPC, como fundamento de decidir.

Conheço, com base no entendimento es-
tampado na primeira ementa à fl. 260, pois atende ao contido na Súmula 296, deste C. TST, adequando-se ao modelo da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Conheço.

II - MÉRITO.

Os honorários do perito assistente, no Processo do Trabalho, são devidos pela parte que requer a assistência, e não pelo sucumbente, na forma do art. 33, do CPC. O dispositivo contido no art. 20, § 2º, da Lei Adjetiva Civil é inaplicável nesta Especializada, na forma do art. 769, da CLT.

Com efeito, sendo a assistência uma faculdade da parte, o trabalhador poderia ser apenado, com o pagamento dos honorários do perito assistente do empregador, caso fosse sucumbente na reclamatória. E isso implicaria em um dano muito maior ao obreiro, pois estaria situado fora do âmbito de sua manifestação de vontade.

Considerando, o empregado, que o pagamento dos honorários é um ônus muito pesado, a ser suportado, basta não requerer o perito assistente, o que não ocorreria na hipótese contrária, onde seria compelido a pagar pelos serviços contratados por outrem.

E isto poderia representar uma limitação ao direito de reclamar.

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão que exonerou a empresa do pagamento dos honorários do perito assistente.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

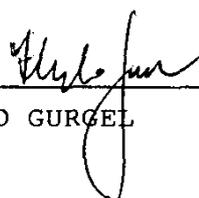
A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,



Proc. nº TST-RR-6384/89.5

unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de abril de 1991.



HYLO GURGEL Presidente e Relator

Ciente: _____ Procuradora
LINDALVA MARIA FONTOURA DE CARVALHO